Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 701/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6795/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1903789 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **JURISDICIONADO** | : JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FALTA DE CONSERVAÇÃO NA GUARDA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS – BENS IMÓVEIS SEM USO OU ABANDONADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES AO SICOM – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Os atos administrativos praticados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de evitar que as inconsistências persistam ou ocorram novamente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **Irregularidade** dos atos e procedimentos praticados na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, no período de janeiro à dezembro de 2015, sob responsabilidade do senhor **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, prefeito municipal à época, apurados no Relatório de Auditoria n. 22/2018, por contrariar dispositivos da Constituição Federal e Legislação Estadual, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso III, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de **multa** ao sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal à época, no valor de **trinta (30) UFERMS,** pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, contrariando legislação federal, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e, pela **Recomendação** ao titular do órgão para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências de mesmo objeto e gênero sejam detectados novamente.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

1 – Do Relatório

Trata-se de Auditoria, que teve o período de **janeiro a dezembro de 2015** auditado, realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, no dia 17/04/2018, sob responsabilidade do então Prefeito Municipal, senhor **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos apresentados e levantados, constatou as seguintes irregularidades, concluídas no **Relatório de Auditoria n. 22/2018**, conforme se segue:

> 7 - DA CONCLUSÃO
>
> Isto posto, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades relacionadas ao período de janeiro a dezembro de 2015:
>
> • Falta de conservação na guarda de documentos contábeis;
>
> • Remessa intempestiva de informações para o SICOM - Sistema de Controle de Contas Municipais (item 5.3);
>
> • Bens Imóveis sem uso ou abandonados.

Após o termo de intimação acerca das irregularidades, consta a resposta à intimação formulada pelo ordenador de despesas à época, o prefeito municipal e responsável, José Robson Samara Rodrigues de Almeida, na qual traz respostas às irregularidades supramencionadas.

Em Análise ANA – DFCGG/CCM – 1978/2020 a Coordenadoria de Contas dos Municípios concluiu pelo não saneamento das irregularidades apontadas pela equipe técnica, conforme constou:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Pelo exposto, manifestamos pelo não saneamento das irregularidades apontadas pela equipe técnica, tratadas no bojo da presente análise, as quais:
> ¬ Irregularidade nº 01: 5.1 – Guarda/Arquivamento de Documentações. **(não sanado)**;
> ¬ Irregularidade nº 02: 5.2 – Remessa intempestiva de informações para o SICOM - Sistema de Controle de Contas Municipais. **(não sanado)**;
> ¬ Irregularidade nº 03: 5.3 – Ausência de controle de abastecimento de veículos. **(não sanado)**;
> ¬ Irregularidade nº 04: 5.4 – Bens Imóveis sem uso ou abandonados. **(não sanado)**;
> É a análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 3ª PRC – 3065/2020, opinou pela irregularidade, aplicação de multa e determinações, nos

seguintes termos:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> **I** – pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** de todos os atos e fatos apontados neste parecer;
>
> **II** – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, em razão das infrações a normas legais e regulamentares, nos termos do art. 42, I e IX e art. 44, ambos da LC nº 160/12;
>
> **III** – pela **DETERMINAÇÃO** para que seja autuada, em processo apartado, a informação de descumprimento de normas quanto ao envio de dados eletrônicos, particularmente, quanto ao SICOM, conforme item 5.2 do relatório;
>
> **IV** – pela **DETERMINAÇÃO** para que o gestor adote as medidas reputadas como necessárias, para o exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, comprovando-se nestes autos as providências adotadas, no prazo a ser concedido pelo Relator.
>
> **V** – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.
>
> É o parecer.
>
> Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**2 – Das Razões Do Voto**

Compulsando os autos e parcialmente em contraste aos entendimentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, constata-se que algumas irregularidades podem ser consideradas sanadas, uma vez que o ordenador de despesas tomou providências para regularizá-las.

Conforme denota-se de suas justificativas, as quais serão transcritas a seguir, verificou-se a vontade e a preocupação em tomar medidas para que as falhas não acontecessem novamente em momento posterior. São os casos da falta de conservação na guarda de documentos contábeis, na ausência de controle de

abastecimento de veículos e dos bens imóveis sem uso ou abandonados, nos quais o ordenador respondeu:

> ***Falta de conservação na guarda de documentos contábeis***
>
> **RESPOSTA:** Exmo. Sr. Relator, inicialmente vale ressalvar que todas as solicitações da Equipe Técnica desta Corte foram devidamente atendidas, ou seja, todos os documentos que se demonstraram necessários e foram solicitados para os servidores desta Prefeitura foram prontamente disponibilizados.
>
> No mesmo sentido, todos os documentos referentes às Prestações de Contas de Gestão estão devidamente sendo encaminhadas aos órgãos fiscalizadores, podendo ser consultados nestas entidades.
>
> Quanto às estruturas físicas para guarda de documentos, insta informar que a Prefeitura Municipal está providenciando a contratação de empresa para a realização de DIGITALIZAÇÃO de documentos para que estes possam ter tratamento definitivo e estarem a disposição de consultas, bem como para o devido descarte em conformidade com a lei.
>
> Portanto, as providências quanto à guarda dos documentos para melhoria do acondicionamento e disponibilização para consultas está sendo implementado, de forma a regularizar a pendência apontada pela Equipe Técnica desta Corte.
>
> ***Ausência de controle de abastecimento de veículos*** – ficou constatada que a realização das despesas com abastecimentos ocorre sem o efetivo controle individualizado do consumo de combustíveis. Sugeriram, então, a adoção de um controle informatizado de abastecimentos.
>
> **RESPOSTA:** Exmo. Sr. Relator, acatando a sugestão desta Equipe Técnica, foi adotado o sistema de controle de abastecimento da frota via sistema integrado ao setor de compras e licitações, contabilidade e finanças para melhoria do controle dos gastos com combustíveis e organização da frota da Prefeitura Municipal, conforme se verifica no sistema de informática do Poder Executivo.
>
> ***Bens Imóveis sem uso ou abandonados*** – Equipe de Auditoria registrou que se encontra em situação de abandono o prédio da antiga Prefeitura Municipal, imóvel este mantido sem utilização. Recomendaram, para tanto, a adoção de providências com vistas a reverter esse quadro.
>
> **RESPOSTA:** Exmo. Sr. Relator, quanto ao prédio da antiga Prefeitura, informamos que por conta da falta de recursos financeiros e orçamentários, esta atual Gestão tem feito as manutenções que não interfiram no bom andamento da prestações dos serviços essenciais. Por outro lado, a atual gestão apresentou para o Governo Federal, através dos bancos oficiais de fomento, proposta para o Programa de Modernização da Prefeitura Municipal, o qual a reforma e ampliação, reestruturação e destinação de utilidade da antiga prefeitura faz parte. Tais recursos já estão devidamente aprovados no programa PMAT, os quais estamos aguardando a liberação para início dos procedimentos licitatórios.

Sendo assim, conforme as respostas do ordenador de despesas, esta relatoria

considera que, muito embora as irregularidades na época não possam ser sanadas, deve-se considerar que as mesmas foram ou estão em processo de regularização – suavizando-se, portanto, a aplicação de multa por estes casos.

A exceção dos casos acima mencionados fica em relação à remessa intempestiva de informações para o SICOM, uma vez que, mesmo com a adoção de medidas para que os atrasos no envio não ocorram novamente, conforme alegado pelo ordenador, em uma rápida verificação da equipe técnica, constatou-se que as remessas continuam sendo intempestivas – ou seja, a irregularidade detectada continua se repetindo de forma igual.

Assim, verifica-se que as irregularidades do ordenador de despesas infringem o *caput* do artigo 37, da Constituição Federal c/c o inciso II, do artigo 5º da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44 c/c inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 181, da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

Neste caso em concreto, a **infração** se classifica como **moderada** e se enquadra nos incisos II e IX, do artigo 42, tendo o inciso I do artigo 45 com relação à multa a ser aplicada, já que não resultou em dano ao erário.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para o voto.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, observando a análise da Equipe Técnica e acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

**I** – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e procedimentos praticados na **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, no período de **janeiro à dezembro de 2015**, sob responsabilidade do senhor **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, prefeito municipal à época, apurados no **Relatório de Auditoria n. 22/2018**, por contrariar dispositivos da Constituição Federal e Legislação Estadual, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso III, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

**II** – **PELA APLICAÇÃO DE MULTA** ao sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal à época, no valor de **TRINTA (30) UFERMS**, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, contrariando legislação federal, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

**III** – Pela **RECOMENDAÇÃO AO TITULAR DO ÓRGÃO** para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências de mesmo objeto e gênero sejam detectados novamente.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

/DSSM